



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0042365-92.2012.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA, é apelado TERESINHA CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11353

Apelação Cível nº 0042365-92.2012.8.26.0602

Comarca: Sorocaba

Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba (exequente)

Recorrida: Teresinha Camargo (executada)

Ementa: Apelação – Execução Fiscal – Tarifa de Água e esgoto dos exercícios de 2001, 2009, 2010 e 2011 – SAAE de Sorocaba – Sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do executado e julgou extinta a execução fiscal nos termos do art. 485, VI, do CPC – Insurgência do SAAE – Não cabimento – Nulidade da CDA – Reconhecimento de ofício em segunda instância – Ausência de indicação específica dos dispositivos legais da incidência tributária, bem como dos consectários legais, além da ausência de indicação precisa do termo inicial de contagem dos encargos ou a data de vencimento do tributo – Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º e §6º da LEF) – Manutenção sentença de extinção da execução por fundamento diverso (artigo 485, IV, §3º, do CPC) – Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta pelo **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba** nos autos de execução fiscal que move **contra Teresinha Camargo** para cobrança de tarifa de água e esgoto dos exercícios de 2001, 2009, 2010 e 2011 (fls.9/15).

A r. Sentença de fls.39/43 julgou “EXTINTA a execução fiscal promovida pelo(a) SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA - SAAE contra TERESINHA CAMARGO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por reconhecer a ilegitimidade passiva do executado, na medida em que não se admite o redirecionamento ao espólio ou os herdeiros se o falecimento ocorrer ANTES DA CITAÇÃO, bem como por ofensa à súmula 392, STJ, deixando de “condenar a exequente em honorários advocatícios, pois quem deu causa à execução fiscal foi a parte executada que deixou de cumprir obrigação acessória de corrigir o cadastro junto à entidade pública”.

Inconformado, o SAAE interpôs o presente recurso sustentando que a decisão do Juízo não se aplica ao presente caso, pois a morte da devedora ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal, o que afasta a aplicabilidade da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que trata da extinção da execução quando o falecimento ocorre antes da propositura da ação, aduzindo que “o processo deve continuar em seu legal curso, tendo em vista que o falecimento do Executado ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal.” Requereu a reforma e o acolhimento do recurso (fls.46/50).

Sem contrarrazões (certidão de fls.55).

Apelo tempestivo, dispensado de preparo e livremente distribuído (fls.56).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação da municipalidade/exequente, o qual, todavia, não comporta provimento.

O recurso não merece provimento, ainda que por fundamento distinto do que aquele adotado pelo sentenciante.

Isso porque mesmo que afastada a ilegitimidade passiva é reconhecida a nulidade das CDA (fls.9/15), pois inexistente nenhuma fundamentação legal, acerca do débito principal, tampouco dos consectários legais, já que o título não traz qualquer referência à legislação aplicável, apenas indicando como origem do débito “falta de pagamento, nas épocas próprias, das tarifas Água e Esgoto e/ou dos preços dos serviços públicos abaixo discriminados”, não havendo, ainda, indicação da data de vencimento do débito, o que está em desacordo com as normas aplicáveis e pode ser reconhecido de ofício por este Tribunal. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

“Segundo a jurisprudência do STJ, as instâncias ordinárias podem reconhecer de ofício eventual nulidade do título executivo, por ser matéria de ordem pública.” (AgInt. no REsp. nº 1.928.365-RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17/05/2021).

No tocante aos requisitos necessários para a validade das CDA, dispõe o artigo 202 do CTN e o artigo 2º, §5º, da LEF:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Essas inconsistências maculam, por completo, a validade e a juridicidade das CDA, bem como da própria cobrança, além de impedir o controle administrativo e judicial do ato e violar direitos e prerrogativas do contribuinte, na medida em que não é possível identificar a situação tributária impositiva, assim como seus atributos e correlatas modalidades de incidência.

Outrossim, consigne-se que o entendimento desta Câmara é no sentido de ser descabido oportunizar à Fazenda a possibilidade de emendar o título executivo defeituoso, sob pena de desrespeito ao princípio da imparcialidade:

“Não há que se confundir vício formal da petição inicial (quando o juiz deve provocar a emenda – art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do NCPC) com vício da CDA (que pode implicar em nulidade da execução – art. 618, I, do CPC/1973 e art. 803, I do NCPC). Daí porque, e também em respeito ao princípio da imparcialidade, não cabe ao juízo determinar a intimação da Fazenda exequente para emenda ou substituição prevista no § 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/1980, providência que, aliás, exigiria, em favor de uma só das partes, a análise individualizada das milhões de Execuções Fiscais que atualmente tramitam pelo Poder Judiciário e inestimável número de intimações pessoais (art. 25 da Lei n.º 6.830/1980). O título executivo extrajudicial que instrui a execução fiscal (CDA – art. 784, IX, do NCPC) deve traduzir crédito dotado de presunções relativas de liquidez e certeza. Referidas presunções têm por pressuposto que a

regularidade da exigência conferida pela Fazenda exequente no ato da inscrição do débito na dívida ativa (aliás, a finalidade da inscrição é justamente a de conferir a regularidade da exigência).” (TJSP; 18ª Câmara de Direito Público; Ap. 0506532-67.2007.8.26.0266, Rel. RICARDO CHIMENTI, j. 28/04/2016).

Portanto, é de rigor o reconhecimento da nulidade das certidões de dívida ativa que acompanham a inicial, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que pode ser reconhecido de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 485, § 3º, do CPC).

Neste sentido, já decidiu esta Col. Câmara em casos análogos:

Execução Fiscal. Imposto Territorial dos exercícios de 2009 a 2013. Sentença que acolheu exceção de pré-executividade apresentada, e extinguiu a execução ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do executado. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Recurso prejudicado. Caso concreto em que os títulos se mostram viciados, não viabilizam o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como não permitem ao juízo sequer compreender a natureza da dívida, uma vez que não apontam a fundamentação legal das obrigações principais, ou dos acréscimos legais dos exercícios de 2009 e 2010. Requisitos estabelecidos no art. 2º, §5º, II e III, da Lei 6830/80 e no art. 202, II e III, do CTN não atendidos. Nulidade das CDAs configurada. Inexorável extinção, de ofício, do processo executivo, por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV, do CPC/1973, e artigo 485, § 3º, do CPC/2015). Extinção mantida. Recurso prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1002401-07.2014.8.26.0699; Relator: Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Salto de Pirapora - Vara Única; Data do Julgamento: 07/03/2023; Data de Registro:

07/03/2023)

Agravo de Instrumento – Imposto Territorial - Exercícios de 2009 a 2013 - Decisão que rejeitou a exceção de preexecutividade oposta pelo executado, por meio de curador especial - Insurgência do Excipiente, que visa a procedência da exceção de pré-executividade – Possibilidade - CDA que não preenche os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 -Extinção da ação, nos termos do artigo 485 IV, § 3º, do CPC/2015 – Exceção acolhida - Recurso Provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2108819-31.2022.8.26.0000; Relator: Burza Neto; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Salto de Pirapora - Vara Única; Data do Julgamento: 20/07/2022; Data de Registro: 20/07/2022).

APELAÇÃO – Execução Fiscal – Taxa – Exercício de 2003 - Nulidade da CDA – CDA que sequer explicita a fundamentação legal específica da exigência principal Inobservância aos requisitos do art. 2º, § 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e do art. 202, do CTN – Matéria de Ordem Pública – Reconhecida de ofício – Sentença de extinção mantida, porém, por outro fundamento. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0001189-63.2008.8.26.0024; Relator (a): Burza Neto; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Andradina - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 28/06/2022; Data de Registro: 28/06/2022)

Apelação – Execução fiscal – Água/Esgoto – Município de Castilho – Sentença que reconhece a prescrição intercorrente – Nulidade CDA – Reconhecimento de ofício em segunda instância – Ausência de indicação específica dos dispositivos legais da incidência da tarifa – Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º da LEF) – Manutenção sentença de extinção da

execução por fundamento diverso (artigo 485, IV, §3º, do CPC) – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0011081-30.2007.8.26.0024; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Andradina - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 29/03/2023)

Importante registrar que, no caso em tela, a falta de intimação da Fazenda acerca da nulidade, não afronta a ampla defesa e o contraditório, pois se trata de incontestável desfecho extintivo da ação, considerado ser inviável a substituição das CDA ou a correção da fundamentação legal. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. (...) CDA. SUBSTITUIÇÃO. ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. (...)

II - É pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça de que apenas alterações em erros materiais e/ou formais possibilitam a substituição da CDA, o que conflita com o caso dos autos por se tratar de alteração de fundamentação legal. (AgInt. no REsp. nº 1.952.602-SP, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 22/11/2021).

É de se esclarecer, também, que compete ao julgador zelar pela celeridade processual, de maneira que os artigos 9º e 10º do CPC devem ser interpretados sob à luz do princípio do contraditório útil, sendo despicienda a manifestação das partes quando esta não puder influenciar na solução a ser dada à causa.

Deste modo, fica mantida a extinção da execução fiscal, porém por fundamento diverso daquele adotado, reconhecendo-se, de ofício, a nulidade das CDA, com a extinção do feito, nos termos do art. 485, IV do CPC, sem aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, pois ausente arbitramento de verba honorária em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

primeiro grau.

Por derradeiro, é considerada prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI
Relator